

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B** ► **M6** REGULAMENTO (UE) N.º 605/2010 DA COMISSÃO
de 2 de julho de 2010

que estabelece as condições de saúde animal e pública e de certificação veterinária para a introdução na União Europeia de leite cru, produtos lácteos, colostro e produtos à base de colostro destinados ao consumo humano ◀

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 175 de 10.7.2010, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► M1	Regulamento de Execução (UE) n.º 914/2011 da Comissão de 13 de Setembro de 2011	L 237	1	14.9.2011
► M2	Regulamento de Execução (UE) n.º 957/2012 da Comissão de 17 de outubro de 2012	L 287	5	18.10.2012
► M3	Regulamento de Execução (UE) n.º 300/2013 da Comissão de 27 de março de 2013	L 90	71	28.3.2013
► M4	Regulamento (UE) n.º 519/2013 da Comissão de 21 de fevereiro de 2013	L 158	74	10.6.2013
► M5	Regulamento de Execução (UE) n.º 556/2013 da Comissão de 14 de junho de 2013	L 164	13	18.6.2013
► M6	Regulamento de Execução (UE) n.º 209/2014 da Comissão de 5 de março de 2014	L 66	11	6.3.2014
► M7	Regulamento de Execução (UE) 2018/83 da Comissão de 19 de janeiro de 2018	L 16	6	20.1.2018
► M8	Regulamento de Execução (UE) 2018/1120 da Comissão de 10 de agosto de 2018	L 204	31	13.8.2018

▼ B▼ M6**REGULAMENTO (UE) N.º 605/2010 DA COMISSÃO****de 2 de julho de 2010**

que estabelece as condições de saúde animal e pública e de certificação veterinária para a introdução na União Europeia de leite cru, produtos lácteos, colostro e produtos à base de colostro destinados ao consumo humano

▼ B

(Texto relevante para efeitos do EEE)

*Artigo 1.º***Objecto e âmbito de aplicação**

O presente regulamento estabelece:

▼ M6

a) As condições de saúde pública e animal e os requisitos de certificação para a introdução na União Europeia de remessas de leite cru, produtos lácteos, colostro e produtos à base de colostro;

▼ B

b) A lista de países terceiros a partir dos quais é autorizada a introdução na União Europeia de tais remessas.

▼ M1

O presente regulamento aplica-se sem prejuízo de quaisquer requisitos de certificação específicos estabelecidos noutros actos da União ou em acordos celebrados pela União com países terceiros.

▼ M6*Artigo 2.º*

Importação de leite cru, produtos lácteos, colostro e produtos à base de colostro a partir de países terceiros ou partes de países terceiros constantes da coluna A do anexo I

Os Estados-Membros autorizam a importação de remessas de leite cru, produtos lácteos, colostro e produtos à base de colostro a partir dos países terceiros ou partes de países terceiros constantes da coluna A do anexo I.

▼ B*Artigo 3.º*

Importações de determinados produtos lácteos a partir de países terceiros ou partes de países terceiros constantes da coluna B do anexo I

Os Estados-Membros autorizam a importação de remessas de produtos lácteos derivados de leite cru de vaca, ovelha, cabra ou búfala a partir de países terceiros ou partes de países terceiros que não se encontrem em risco em termos de febre aftosa enumerados na coluna B do anexo I desde que tais produtos lácteos tenham sido submetidos, ou tenham sido produzidos a partir de leite cru que tenha sido submetido, a um tratamento de pasteurização envolvendo um único tratamento térmico:

a) Com um efeito de aquecimento pelo menos equivalente ao obtido por um processo de pasteurização, utilizando uma temperatura de, pelo menos, 72 °C durante 15 segundos;

▼B

- b) Suficiente, se aplicável, para garantir uma reacção negativa a um teste da fosfatase alcalina efectuado imediatamente após o tratamento térmico.

Artigo 4.º

Importações de determinados produtos lácteos a partir de países terceiros ou partes de países terceiros constantes da coluna C do anexo I

1. ►**M3** Os Estados-Membros autorizam a importação de remessas de produtos lácteos derivados de leite cru de vaca, ovelha, cabra, búfala ou, quando especificamente autorizado no anexo I, de camelos da espécie *Camelus dromedarius* a partir de países terceiros ou partes de países terceiros que se encontrem em risco em termos de febre aftosa enumerados na coluna C do anexo I, desde que tais produtos lácteos tenham sido submetidos, ou tenham sido produzidos a partir de leite cru que tenha sido submetido, a um tratamento térmico envolvendo: ◀

- a) Um processo de esterilização, de forma a obter um valor F_0 igual ou superior a 3;
- b) Um tratamento a temperatura ultra-alta (UHT) de, pelo menos, 135 °C em combinação com um tempo de retenção adequado;
- c) i) um tratamento de pasteurização a alta temperatura durante um curto período (HTST) a 72 °C durante 15 segundos, aplicado duas vezes ao leite com um pH igual ou superior a 7,0 produzindo, se aplicável, uma reacção negativa a um teste da fosfatase alcalina efectuado imediatamente após o tratamento térmico, ou
 ii) um tratamento com um efeito de pasteurização equivalente ao da subalínea i) produzindo, se aplicável, uma reacção negativa a um teste da fosfatase alcalina efectuado imediatamente após o tratamento térmico;
- d) Um tratamento HTST do leite com pH inferior a 7,0; ou
- e) Um tratamento HTST, associado a outro tratamento físico:
 - i) quer por redução do pH a um valor inferior a 6 durante uma hora, ou
 - ii) tratamento térmico adicional a uma temperatura igual ou superior a 72 °C, associado a dessecação.

2. Os Estados-Membros autorizam a importação de remessas de produtos lácteos derivados de leite cru de outros animais que não os referidos no n.º 1, a partir de países terceiros ou partes de países terceiros que se encontrem em risco em termos de febre aftosa enumerados na coluna C do anexo I, desde que tais produtos lácteos tenham sido submetidos, ou tenham sido produzidos a partir de leite cru que tenha sido submetido, a um tratamento envolvendo:

- a) Um processo de esterilização, de forma a obter um valor F_0 igual ou superior a 3; ou

▼B

- b) Um tratamento a temperatura ultra-alta (UHT) de, pelo menos, 135 °C em combinação com um tempo de retenção adequado.

*Artigo 5.º***Certificados**

As remessas autorizadas para importação em conformidade com os artigos 2.º, 3.º e 4.º são acompanhadas de um certificado sanitário produzido em conformidade com o modelo adequado definido na parte 2 do anexo II, correspondente ao produto em questão e preenchido em conformidade com as notas explicativas estabelecidas na parte 1 do mesmo anexo.

No entanto, os requisitos previstos no presente artigo não excluem a utilização da certificação electrónica ou de outros sistemas aprovados, harmonizados a nível da União Europeia.

▼M6*Artigo 6.º***Condições de trânsito e de armazenamento**

A introdução na União Europeia de remessas de leite cru, produtos lácteos, colostro e produtos à base de colostro que não se destinem à importação para a União Europeia mas que tenham por destino um país terceiro, em trânsito imediato ou após armazenamento na União Europeia, em conformidade com os artigos 11.º, 12.º ou 13.º da Diretiva 97/78/CE, apenas será autorizada se as remessas cumprirem as seguintes condições:

- a) forem provenientes de um país terceiro ou parte de um país terceiro enumerado no anexo I para a introdução na União Europeia de remessas de leite cru, produtos lácteos, colostro e produtos à base de colostro e cumprirem as condições pertinentes de tratamento para tais remessas, tal como previsto nos artigos 2.º, 3.º e 4.º;
- b) cumprirem as condições específicas de sanidade animal para a importação para a União Europeia do leite cru, produtos lácteos, colostro e produtos à base de colostro em questão, tal como previsto no atestado de sanidade animal constante do ponto II.1 do modelo relevante de certificado sanitário constante da parte 2 do anexo II;
- c) forem acompanhadas de um certificado sanitário produzido em conformidade com o modelo adequado definido na parte 3 do anexo II, correspondente à remessa em questão e preenchido em conformidade com as notas explicativas estabelecidas na parte 1 do mesmo anexo;
- d) forem certificadas como aceitáveis para trânsito, incluindo para armazenagem se for o caso, no Documento Veterinário Comum de Entrada referido no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 136/2004, assinado pelo veterinário oficial do posto de inspeção fronteiriço de introdução na União.

▼B*Artigo 7.º***Derrogações relativas às condições de trânsito e de armazenamento**

1. Em derrogação ao disposto no artigo 6.º, é autorizado o trânsito rodoviário ou ferroviário através da União Europeia, entre postos de inspecção fronteiriços designados na Letónia, Lituânia e Polónia enumerados na Decisão 2009/821/CE da Comissão ⁽¹⁾, de remessas provenientes da Rússia ou com destino a esse país, directamente ou através de outro país terceiro, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

- a) A remessa tenha sido selada com um selo numerado sequencialmente no posto de inspecção fronteiriço de introdução na União Europeia pelos serviços veterinários da autoridade competente;
 - b) Os documentos que acompanham a remessa e referidos no artigo 7.º da Directiva 97/78/CE ostentem em cada página um carimbo com a menção «APENAS DESTINADO A TRÂNSITO PARA A RÚSSIA VIA UE» aposto pelo veterinário oficial da autoridade competente responsável pelo posto de inspecção fronteiriço de introdução na União Europeia;
 - c) Sejam cumpridas as exigências processuais previstas no artigo 11.º da Directiva 97/78/CE;
 - d) A remessa seja certificada como aceitável para trânsito no Documento Veterinário Comum de Entrada pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de introdução na União Europeia.
2. Não é permitido o descarregamento ou o armazenamento, como referido no artigo 12.º, n.º 4, ou no artigo 13.º da Directiva 97/78/CE, de tais remessas no território da União Europeia.
3. As autoridades competentes efectuarão auditorias periódicas no sentido de garantir que o número de remessas e a quantidade de produtos que saem do território da União Europeia correspondem ao número e à quantidade de entradas na União Europeia.

▼M5*Artigo 7.º-A***Derrogação aplicável ao trânsito na Croácia de remessas provenientes da Bósnia e Herzegovina e com destino a países terceiros**

1. Em derrogação ao artigo 6.º, é autorizado o trânsito direto rodoviário na União, entre o posto de inspecção fronteiriço de Nova Sela e o posto de inspecção fronteiriço de Ploče, de remessas provenientes da Bósnia e Herzegovina e com destino a países terceiros, desde que:

- a) A remessa seja selada com um selo com número de série pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de entrada;
- b) Os documentos que acompanham a remessa e referidos no artigo 7.º da Directiva 97/78/CE estejam carimbados com a menção «APENAS PARA TRÂNSITO PARA PAÍSES TERCEIROS ATRAVÉS DA UE» em cada página pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de entrada;

⁽¹⁾ JO L 296 de 12.11.2009, p. 1.

▼M5

c) Sejam cumpridas as exigências processuais previstas no artigo 11.º da Diretiva 97/78/CE;

d) A remessa seja certificada como aceitável para trânsito no Documento Veterinário Comum de Entrada referido no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 136/2004 pelo veterinário oficial do posto de inspeção fronteiriço de entrada.

2. As remessas definidas no artigo 12.º, n.º 4, ou no artigo 13.º da Diretiva 97/78/CE não podem ser descarregadas ou armazenadas no território da União.

3. As autoridades competentes devem efetuar auditorias periódicas no sentido de garantir que o número de remessas e a quantidade de produtos que saem do território da União correspondem ao número e quantidade dos produtos que nele entraram.

▼M6*Artigo 8.º***Tratamento específico**

As remessas de produtos lácteos e de produtos à base de colostro autorizados para introdução na União Europeia em conformidade com os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º ou 7.º a partir de países terceiros ou partes de países terceiros onde se tenha verificado um surto de febre aftosa nos 12 meses que antecedem a data de assinatura do certificado sanitário, ou que tenham efetuado vacinação contra aquela doença durante o referido período, apenas serão autorizadas para introdução na União Europeia se tais produtos tiverem sido submetidos a um dos tratamentos referidos no artigo 4.º

▼B*Artigo 9.º***Revogação**

É revogada a Decisão 2004/438/CE.

As referências à Decisão 2004/438/CE passam a ser entendidas como referências ao presente regulamento.

*Artigo 10.º***Disposições transitórias**

Durante um período transitório que termina em 30 de Novembro de 2010, as remessas de leite cru e de produtos lácteos, tal como definidos na Decisão 2004/438/CE, para as quais os certificados sanitários pertinentes tenham sido emitidos ao abrigo das disposições da Decisão 2004/438/CE podem continuar a ser introduzidas na União Europeia.

*Artigo 11.º***Entrada em vigor e aplicabilidade**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Agosto de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼ **M6**

ANEXO I

Lista de países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais é autorizada a introdução na União Europeia de remessas de leite cru, produtos lácteos, colostro (*) e produtos à base de colostro (*), com a indicação do tipo de tratamento térmico exigido para tais produtos

"+": o país terceiro está autorizado

"0": o país terceiro não está autorizado

▼ **M7**

Código ISO do país terceiro	País terceiro, ou parte deste	Coluna A	Coluna B	Coluna C
AE	Os Emirados de Abu Dabi e de Dubai dos Emirados Árabes Unidos ⁽¹⁾	0	0	+ ⁽²⁾

▼ **M6**

AD	Andorra	+	+	+
AL	Albânia	0	0	+
AR	Argentina	0	0	+
AU	Austrália	+	+	+
BR	Brasil	0	0	+
BW	Botsuana	0	0	+
BY	Bielorrússia	0	0	+
BZ	Belize	0	0	+

▼ **M8**

BA	Bósnia e Herzegovina	+	+	+
----	----------------------	---	---	---

▼ **M6**

CA	Canadá	+	+	+
CH	Suíça (**)	+	+	+
CL	Chile	0	+	+
CN	China	0	0	+
CO	Colômbia	0	0	+
CR	Costa Rica	0	0	+
CU	Cuba	0	0	+
DZ	Argélia	0	0	+
ET	Etiópia	0	0	+
GL	Gronelândia	0	+	+
GT	Guatemala	0	0	+
HK	Hong Kong	0	0	+
HN	Honduras	0	0	+
IL	Israel	0	0	+
IN	Índia	0	0	+

▼ **M6**

Código ISO do país terceiro	País terceiro, ou parte deste	Coluna A	Coluna B	Coluna C
IS	Islândia	+	+	+
KE	Quênia	0	0	+
MA	Marrocos	0	0	+

▼ **M7**

ME	Montenegro	+	+	+
----	------------	---	---	---

▼ **M6**

MG	Madagáscar	0	0	+
MK (***)	antiga República jugoslava da Macedónia	0	+	+
MR	Mauritânia	0	0	+
MU	Maurícia	0	0	+
MX	México	0	0	+
NA	Namíbia	0	0	+
NI	Nicarágua	0	0	+
NZ	Nova Zelândia	+	+	+
PA	Panamá	0	0	+
PY	Paraguai	0	0	+
RS (****)	Sérvia	0	+	+
RU	Rússia	0	0	+
SG	Singapura	0	0	+
SV	Salvador	0	0	+
SZ	Suazilândia	0	0	+
TH	Tailândia	0	0	+
TN	Tunísia	0	0	+
TR	Turquia	0	0	+
UA	República da Ucrânia	0	0	+
US	Estados Unidos	+	+	+
UY	Uruguai	0	0	+
ZA	África do Sul	0	0	+
ZW	Zimbabué	0	0	+

(*) O colostro e os produtos à base de colostro só podem ser introduzidos na União Europeia a partir de países autorizados na coluna A.

(**) Certificados em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Helvética relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).

(***) Antiga República jugoslava da Macedónia; a nomenclatura definitiva para este país será adotada após a conclusão das negociações atualmente em curso sobre este assunto ao nível da ONU.

(****) Não inclui o Kosovo, que está atualmente sob administração internacional, em conformidade com a Resolução n.º 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de junho de 1999.

(¹) Apenas produtos lácteos produzidos a partir de leite de camelos da espécie *Camelus dromedarius*.

(²) São autorizados os produtos lácteos produzidos a partir de leite de camelos da espécie *Camelus dromedarius*.

▼ B*ANEXO II***▼ M6****PARTE 1****Modelos de certificados sanitários**

«Milk-RM»:	Certificado sanitário para leite cru proveniente de países terceiros ou partes de países terceiros autorizados na coluna A do anexo I destinado a transformação posterior na União Europeia antes de ser utilizado para consumo humano.
«Milk-RMP»:	Certificado sanitário para produtos lácteos derivados de leite cru para consumo humano provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros autorizados na coluna A do anexo I destinados à importação para a União Europeia.
«Milk-HTB»:	Certificado sanitário para produtos lácteos derivados de leite de vaca, ovelha, cabra e búfala para consumo humano provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros autorizados na coluna B do anexo I destinados à importação para a União Europeia.
«Milk-HTC»:	Certificado sanitário para produtos lácteos para consumo humano provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros autorizados na coluna C do anexo I destinados à importação para a União Europeia.
«Colostrum-C/CPB»:	Certificado sanitário para colostro de vaca, ovelha, cabra e búfala e produtos à base de colostro derivados de colostro das mesmas espécies provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros enumerados na coluna A do anexo I para consumo humano, destinados à importação para a União Europeia.
«Milk/ Colostrum-T/S»:	Certificado sanitário para leite cru, colostro, produtos lácteos e produtos à base de colostro para consumo humano, destinados a trânsito ou armazenamento na União Europeia.

Notas explicativas

- a) Os certificados sanitários devem ser emitidos pelas autoridades competentes do país terceiro de origem, segundo o modelo adequado definido na parte 2 do presente anexo, seguindo o formato do modelo que corresponde ao leite cru, ao colostro, aos produtos lácteos ou aos produtos à base de colostro em questão. Devem conter, na ordem numerada constante do modelo, os atestados que são exigidos a qualquer país terceiro e, se for caso disso, as garantias suplementares exigidas ao país terceiro exportador em questão.
- b) O original do certificado sanitário deve ser constituído por uma única folha, impressa em ambos os lados, ou, se for necessário mais espaço, por várias folhas que constituam um todo integrado e inseparável.
- c) Deve ser apresentado um certificado sanitário separado e único para cada remessa do produto em causa, exportada para o mesmo destino a partir de um país terceiro indicado no quadro constante do anexo I e transportada no mesmo vagão ferroviário, veículo rodoviário, avião ou navio.

▼ M6

- d) O original do certificado sanitário e os rótulos referidos no modelo de certificado serão redigidos em, pelo menos, uma das línguas oficiais do Estado-Membro no qual será efetuada a inspeção fronteiriça e do Estado-Membro de destino. No entanto, esses Estados-Membros podem autorizar a redação do certificado numa língua oficial da União Europeia diferente da sua, devendo o certificado ser acompanhado de uma tradução oficial, se necessário.
- e) Se forem apenas ao certificado sanitário folhas suplementares com vista a identificar os produtos da remessa, considera-se que essas folhas fazem parte do original do certificado e devem ser apostos em cada uma das páginas a assinatura e o carimbo do veterinário oficial que procede à certificação.
- f) Quando o certificado sanitário tiver mais do que uma página, cada página deve ser numerada «— x (*número da página*) de y (*número total de páginas*) —» no rodapé e deve conter, no cabeçalho, o número de referência do certificado atribuído pela autoridade competente.
- g) O original do certificado sanitário deve ser preenchido e assinado por um representante da autoridade competente responsável por verificar e certificar que o leite cru, o colostro, os produtos lácteos ou os produtos à base de colostro cumprem as condições sanitárias definidas no anexo III, secção IX, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e na Diretiva 2002/99/CE.
- h) As autoridades competentes do país terceiro de exportação devem assegurar a observância de princípios de certificação equivalentes aos estabelecidos pela Diretiva 96/93/CE do Conselho ⁽¹⁾.
- i) A assinatura do veterinário oficial deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos no certificado sanitário. A mesma regra é aplicável também aos carimbos, com exceção dos selos brancos ou das marcas de água.
- j) O original do certificado sanitário deve acompanhar a remessa até que esta chegue ao posto de inspeção fronteiriço de introdução na União Europeia.
- k) Se o modelo de certificado indicar «riscar o que não interessa» em algumas declarações, estas podem ser riscadas, devendo a pessoa que procede à certificação rubricá-las e carimbá-las, ou ser completamente suprimidas do certificado.

⁽¹⁾ JO L 13 de 16.1.1997, p. 28.



PARTE 2

Modelo Milk-RM

Certificado sanitário para leite cru proveniente de países terceiros ou partes de países terceiros autorizados na coluna A do anexo I do Regulamento (UE) n.º 605/2010 destinado a transformação posterior na União Europeia antes de ser utilizado para consumo humano

PAÍS:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado	I.2.a.		
			I.3. Autoridade central competente			
			I.4. Autoridade local competente			
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código Postal Tel.		I.6.			
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO
	I.11. Local de origem Nome Endereço		I.12.			
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida			
	I.15. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação Referência documental		I.16. PIF de entrada na UE			
			I.17.			
	I.18. Descrição da mercadoria			I.19. Código do produto (Código SH)		
			I.20. Quantidade			
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação ☐			I.22. Número de embalagens			
I.23. Número dos selos/dos contentores			I.24. Tipo de embalagem			
I.25. Mercadorias certificadas para: Transformação ☐						
I.26.			I.27. Para importação ou admissão na UE ☐			
I.28. Identificação das mercadorias Instalação de fabrico Número de embalagens Espécie (designação científica) Peso líquido Número do lote						



Modelo Milk-RM
Leite cru

PAÍS			
II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	II.1. Atestado de sanidade animal O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis da Directiva 2002/99/CE e do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e certifica que o leite cru acima descrito foi obtido de animais: a) sob o controlo de um serviço veterinário oficial; b) que se encontravam num país ou numa parte de um país que esteve indemne de febre aftosa e de peste bovina durante um período de, pelo menos, 12 meses antes da data do presente certificado e no qual não se efectuou vacinação contra a febre aftosa durante esse período; c) que pertencem a explorações não sujeitas a restrições devidas à febre aftosa ou à peste bovina; e d) submetidos a inspecções veterinárias regulares para garantir que cumprem as condições de sanidade animal estipuladas no anexo III, secção IX, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e na Directiva 2002/99/CE.		
	II.2. Atestado de saúde pública O abaixo assinado, inspetor oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 852/2004, (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004 e certifica que o leite cru acima descrito foi produzido em conformidade com esses requisitos, em especial que: a) provém de explorações registadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004 e controladas segundo o disposto no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 854/2004; b) foi produzido, recolhido, arrefecido, armazenado e transportado em conformidade com as condições de higiene estabelecidas no anexo III, secção IX, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004; c) cumpre os critérios no que diz respeito à contagem em placas e à contagem de células somáticas estabelecidos no anexo III, secção IX, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004; d) satisfaz as garantias em matéria de teor de resíduos de leite cru fornecidas pelos planos de vigilância da pesquisa de resíduos ou substâncias apresentados em conformidade com a Directiva 96/23/CE do Conselho, nomeadamente o artigo 29.º; e) no seguimento da realização de testes para detecção de resíduos de medicamentos antibacterianos realizados pelos operadores das empresas do sector alimentar em conformidade com os requisitos do anexo III, secção IX, capítulo I, parte III, ponto 4, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, respeita os limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários antibacterianos estabelecidos no anexo do Regulamento (UE) n.º 37/2010; f) foi produzido em condições que garantem o respeito pelos limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 e os limites máximos de contaminantes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1881/2006.		
Notas O presente certificado destina-se a leite cru proveniente de países terceiros ou partes de países terceiros autorizados na coluna A do anexo I do Regulamento (UE) n.º 605/2010 destinado a transformação posterior na União Europeia antes de ser utilizado para consumo humano.			
Parte I: — Casa I.7: Indicar o nome e o código ISO do país ou parte deste constante do anexo I do Regulamento (UE) n.º 605/2010. — Casa I.11: Nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de expedição. — Casa I.15: Número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e veículos rodoviários), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o posto de inspecção fronteiriço de entrada na União Europeia. — Casa I.19: Utilizar o código do Sistema Harmonizado (SH) adequado, nas seguintes rubricas: 04.01, 04.02 ou 04.03. — Casa I.20: Indicar o peso bruto total e o peso líquido total. — Casa I.23: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso). — Casa I.28: Instalação de fabrico: inserir o número de aprovação da(s) exploração(ões) de produção, do centro de recolha ou do centro de normalização aprovados para exportação para a União Europeia.			

**Modelo Milk-RM**
Leite cru**PAÍS**

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: — A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.		
Veterinário Oficial Nome (em maiúsculas): Data: Carimbo: Cargo e título: Assinatura:		

**Modelo Milk-RMP**

Certificado sanitário para produtos lácteos derivados de leite cru para consumo humano provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros autorizados na coluna A do anexo I do Regulamento (UE) n.º 605/2010 destinados à importação para a União Europeia

PAÍS:				Certificado veterinário para a UE			
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.			I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.	
				I.3. Autoridade central competente			
				I.4. Autoridade local competente			
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código Postal Tel.			I.6.			
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10.
	I.11. Local de origem Nome Endereço			I.12.			
	I.13. Local de carregamento			I.14. Data da partida			
	I.15. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação Referência documental			I.16. PIF de entrada na UE I.17.			
	I.18. Descrição da mercadoria			I.19. Código do produto (Código SH)		I.20. Quantidade	
	I.21. Temperatura dos produtos Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação ☐			I.22. Número de embalagens			
I.23. Número dos selos/dos contentores			I.24. Tipo de embalagem				
I.25. Mercadorias certificadas para: Consumo humano ☐							
I.26.			I.27. Para importação ou admissão na UE ☐				
I.28. Identificação das mercadorias Instalação de fabrico Número de embalagens Espécie (designação científica) Peso líquido Número do lote							



Modelo Milk-RMP

PAÍS Produtos lácteos derivados de leite cru para consumo humano

II. Informação sanitária

II.a. Número de referência do certificado

II.b.

Parte II: Certificação

II.1. Atestado de sanidade animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis da Directiva 2002/99/CE e do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e certifica que os produtos lácteos acima descritos foram fabricados a partir de leite cru obtido de animais:

- a) sob o controlo de um serviço veterinário oficial;
- b) que se encontravam num país ou numa parte de um país que esteve indemne de febre aftosa e de peste bovina durante um período de, pelo menos, 12 meses antes da data do presente certificado e no qual não se efectuou vacinação contra a febre aftosa durante esse período;
- c) pertencentes a explorações não sujeitas a restrições devidas à febre aftosa ou à peste bovina; e
- d) submetidos a inspecções veterinárias regulares para garantir que cumprem as condições de sanidade animal estipuladas no anexo III, secção IX, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e na Directiva 2002/99/CE.

II.2. Atestado de saúde pública

O abaixo assinado, inspetor oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 852/2004, (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004 e certifica que os produtos lácteos fabricados com leite cru acima descritos foram produzidos em conformidade com esses requisitos, em especial que:

- a) foram fabricados com leite cru que:
 - i) provém de explorações registadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004 e controladas segundo o disposto no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 854/2004,
 - ii) foi produzido, recolhido, arrefecido, armazenado e transportado em conformidade com as condições de higiene estabelecidas no anexo III, secção IX, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004,
 - iii) cumpre os critérios no que diz respeito à contagem em placas e à contagem de células somáticas estabelecidos no anexo III, secção IX, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004,
 - iv) satisfaz as garantias em matéria de teor de resíduos de leite cru fornecidas pelos planos de vigilância da pesquisa de resíduos ou substâncias apresentados em conformidade com a Directiva 96/23/CE do Conselho, nomeadamente o artigo 29.º,
 - v) no seguimento da realização de testes para detecção de resíduos de medicamentos antibacterianos realizados pelos operadores das empresas do sector alimentar em conformidade com os requisitos do anexo III, secção IX, capítulo I, parte III, ponto 4, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, respeita os limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários antibacterianos estabelecidos no anexo do Regulamento (UE) n.º 37/2010,
 - vi) foi produzido em condições que garantem o respeito pelos limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 e os limites máximos de contaminantes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1881/2006;
- b) provém de um estabelecimento que aplica um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004;
- c) foram obtidos de leite cru que não foi submetido a qualquer tratamento térmico ou a qualquer tratamento físico ou químico durante o processo de fabrico;
- d) foram acondicionados, embalados e rotulados em conformidade com os requisitos pertinentes do anexo III, secção IX, capítulos III e IV, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- e) cumprem os critérios microbiológicos pertinentes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios; e
- f) satisfazem as garantias que abrangem os animais vivos e os produtos deles derivados previstas nos planos de vigilância de resíduos apresentados em conformidade com a Directiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º



Modelo Milk-RMP

PAÍS **Produtos lácteos derivados de leite cru para consumo humano**

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
--------------------------	---	-------

Notas

O presente certificado sanitário destina-se aos produtos lácteos derivados de leite cru para consumo humano, provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros autorizados na coluna A do anexo I do Regulamento (UE) n.º 605/2010, destinados à importação na União Europeia.

Parte I:

- Casa I.7: Indicar o nome e o código ISO do país ou parte deste constante do anexo I do Regulamento (UE) n.º 605/2010.
- Casa I.11: Nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de expedição.
- Casa I.15: Número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e veículos rodoviários), número do voo (avião) ou nome (navio). No caso de transporte em contentores, o número total de contentores e o respectivo número de registo e, caso exista um número de série do selo, este deve ser indicado na casa I.23. Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o posto de inspeção fronteiriço de entrada na União Europeia.
- Casa I.19: Utilizar o código do Sistema Harmonizado (SH) adequado, nas seguintes rubricas: 04.01, 04.02, 04.03, 04.04, 04.05, 04.06, 17.02, 21.05, 22.02, 35.01, 35.02 ou 35.04.
- Casa I.20: Indicar o peso bruto total e o peso líquido total.
- Casa I.23: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
- Casa I.28: Instalação de fabrico: inserir o número de aprovação da(s) exploração(ões) de produção, do centro de recolha ou do centro de normalização aprovados para exportação para a União Europeia.

Parte II:

- A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.

Veterinário Oficial

Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:
Data:	Assinatura:
Carimbo:	

**Modelo Milk-HTB**

Certificado sanitário para produtos lácteos derivados de leite de vaca, ovelha, cabra e búfala para consumo humano provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros autorizados na coluna B do anexo I do Regulamento (UE) n.º 605/2010 destinados à importação para a União Europeia

PAÍS:				Certificado veterinário para a UE				
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.				I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.	
					I.3. Autoridade central competente			
					I.4. Autoridade local competente			
					I.6.			
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código Postal Tel.							
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10.	
	I.11. Local de origem Nome Endereço Número de aprovação				I.12.			
	I.13. Local de carregamento				I.14. Data de partida			
	I.15. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação Referência documental				I.16. PIF de entrada na UE I.17.			
	I.18. Descrição da mercadoria					I.19. Código do produto (Código SH)		
					I.20. Quantidade			
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação ☐					I.22. Número de embalagens			
I.23. Número dos selos/dos contentores					I.24. Tipo de embalagem			
I.25. Mercadorias certificadas para: Consumo humano ☐								
I.26.				I.27. Para importação ou admissão na UE ☐				
I.28. Identificação das mercadorias Instalação de fabrico Número de embalagens Espécie (designação científica) Peso líquido Número do lote								

**Modelo Milk-HTB**

Produtos lácteos derivados de leite de vaca, ovelha, cabra e búfala para consumo humano provenientes de países terceiros autorizados na coluna B

PAÍS		Produtos lácteos derivados de leite de vaca, ovelha, cabra e búfala para consumo humano provenientes de países terceiros autorizados na coluna B	
II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	II.1. Atestado de sanidade animal O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis da Directiva 2002/99/CE e do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e certifica que os produtos lácteos acima descritos: a) foram obtidos de animais: i) sob o controlo de um serviço veterinário oficial, ii) que se encontravam num país ou numa parte de um país que esteve indemne de febre aftosa e de peste bovina durante um período de, pelo menos, 12 meses antes da data do presente certificado e no qual não se efectuou vacinação contra a febre aftosa durante esse período, iii) que pertencem a explorações não sujeitas a restrições devidas à febre aftosa ou à peste bovina, e iv) submetidos a inspecções veterinárias regulares para garantir que cumprem as condições de sanidade animal estipuladas no anexo III, secção IX, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e na Directiva 2002/99/CE; b) foram submetidos ou foram produzidos a partir de leite cru submetido a um tratamento de pasteurização envolvendo um único tratamento térmico com um efeito de aquecimento pelo menos equivalente ao obtido por um processo de pasteurização, utilizando uma temperatura de, pelo menos, 72 °C durante, no mínimo, 15 segundos, suficiente, se aplicável, para garantir uma reacção negativa a um teste da fosfatase alcalina efectuado imediatamente após o tratamento térmico. II.2. Atestado de saúde pública O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 852/2004, (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004 e certifica que os produtos lácteos acima descritos foram produzidos em conformidade com esses requisitos, em especial que: a) foram fabricados com leite cru que: i) provém de explorações registadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004 e controladas segundo o disposto no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 854/2004, ii) foi produzido, recolhido, arrefecido, armazenado e transportado em conformidade com as condições de higiene estabelecidas no anexo III, secção IX, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, iii) cumpre os critérios no que diz respeito à contagem em placas e à contagem de células somáticas estabelecidos no anexo III, secção IX, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, iv) satisfaz as garantias em matéria de teor de resíduos de leite cru fornecidas pelos planos de vigilância da pesquisa de resíduos ou substâncias apresentados em conformidade com a Directiva 96/23/CE do Conselho, nomeadamente o artigo 29.º, v) no seguimento da realização de testes para detecção de resíduos de medicamentos antibacterianos realizados pelos operadores das empresas do sector alimentar em conformidade com os requisitos do anexo III, secção IX, capítulo I, parte III, ponto 4, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, respeita os limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários antibacterianos estabelecidos no anexo do Regulamento (UE) n.º 37/2010, vi) foi produzido em condições que garantem o respeito pelos limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 e os limites máximos de contaminantes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1881/2006; b) provém de um estabelecimento que aplica um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004; c) foram transformados, armazenados, acondicionados, embalados e transportados em conformidade com as condições de higiene pertinentes estabelecidas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 852/2004 e no anexo III, secção IX, capítulo II, do Regulamento (CE) n.º 853/2004; d) cumprem os critérios pertinentes fixados no anexo III, secção IX, capítulo II, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e os critérios microbiológicos pertinentes fixados no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 relativo aos critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios; e) satisfazem as garantias que abrangem os animais vivos e os produtos deles derivados previstas nos planos de vigilâncias de resíduos apresentados em conformidade com a Directiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º		



PAÍS		Modelo Milk-HTB Produtos lácteos derivados de leite de vaca, ovelha, cabra e búfala para consumo humano provenientes de países terceiros autorizados na coluna B	
II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Notas O presente certificado sanitário destina-se aos produtos lácteos para consumo humano, provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros autorizados na coluna B do anexo I do Regulamento (UE) n.º 605/2010, destinados à importação na União Europeia. Parte I: — Casa I.7: Indicar o nome e o código ISO do país ou parte deste constante do anexo I do Regulamento (UE) n.º 605/2010. — Casa I.11: Nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de expedição. — Casa I.15: Número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e veículos rodoviários), número do voo (avião) ou nome (navio). No caso de transporte em contentores, o número total de contentores e o respectivo número de registo e, caso exista um número de série do selo, este deve ser indicado na casa I.23. Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o posto de inspeção fronteiriço de entrada na União Europeia. (1) ► — Casa I.19: Utilizar o código do Sistema Harmonizado (SH) adequado, nas seguintes rubricas: 04.01; 04.02; 04.03; 04.04; 04.05; 04.06; 15.17; 17.02; 21.05; 22.02; 28.35; 35.01; 35.02 ou 35.04. ◀ — Casa I.20: Indicar o peso bruto total e o peso líquido total. — Casa I.23: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso). — Casa I.28: Instalação de fabrico: inserir número de aprovação do(s) estabelecimento(s) de tratamento e/ou transformação aprovado(s) para exportação para a União Europeia. Parte II: — A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.			
Veterinário Oficial Nome (em maiúsculas): Cargo e título: Data: Assinatura: Carimbo:			

▼ **M3****Modelo Milk-HTC**

Certificado sanitário para produtos lácteos para consumo humano provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros autorizados na coluna C do anexo I do Regulamento (UE) n.º 605/2010 destinados à importação para a União Europeia

PAÍS				Certificado veterinário para a UE				
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.				I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.	
					I.3. Autoridade central competente			
					I.4. Autoridade local competente			
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.				I.6.			
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10.	
	I.11. Local de origem Nome Endereço Número de aprovação				I.12.			
	I.13. Local de carregamento				I.14. Data da partida			
	I.15. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículos rodoviário ☐ Outros ☐ Identificação Referência documental				I.16. PIF de entrada na UE			
					I.17.			
	I.18. Descrição da mercadoria					I.19. Código do produto (Código SH)		
					I.20. Quantidade			
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação ☐					I.22. Número de embalagens			
I.23. Número dos selos/dos contentores					I.24. Tipo de embalagem			
I.25. Mercadorias certificadas para: Consumo humano ☐								
I.26.				I.27. Para importação ou admissão na UE ☐				
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (designação científica) Instalação de fabrico Número de embalagens Peso líquido Número do lote								



Modelo Milk-HTC

Produtos lácteos provenientes de países terceiros autorizados na
coluna C

PAÍS		II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	II.	Informações sanitárias	
	II.1.	Atestado de sanidade animal	
		O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis da Diretiva 2002/99/CE e do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e certifica que os produtos lácteos acima descritos:	
	a)	foram obtidos de animais:	
	i)	sob o controlo de um serviço veterinário oficial,	
	ii)	pertencentes a explorações não sujeitas a restrições devidas à febre aftosa ou à peste bovina, e	
	iii)	submetidos a inspeções veterinárias regulares para garantir que cumprem as condições de sanidade animal estipuladas no anexo III, secção IX, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e na Diretiva 2002/99/CE;	
	quer [b)	o produto lácteo foi fabricado a partir de leite cru de vaca, ovelha, cabra, búfala ou, quando autorizado em conformidade com a nota de rodapé (2) do anexo I do Regulamento (CE) n.º 605/2010, de camelos da espécie <i>Camelus dromedarius</i> e foi submetido, antes da importação para o território da União Europeia, a:	
	(¹) quer	[i] um processo de esterilização, de forma a obter um valor F_0 igual ou superior a 3,]	
	(¹) quer	[ii] um tratamento a temperatura ultra-alta (UHT) de, pelo menos, 135 °C em combinação com um tempo de retenção adequado,]	
	(¹) quer	[iii] um tratamento de pasteurização a alta temperatura durante um curto período (HTST) a 72 °C durante 15 segundos, aplicado duas vezes ao leite com um pH igual ou superior a 7,0 produzindo, se aplicável, uma reação negativa a um teste da fosfatase alcalina efetuado imediatamente após o tratamento térmico,]	
	(¹) quer	[iv] um tratamento com um efeito de pasteurização equivalente ao da subalínea iii) produzindo, se aplicável, uma reação negativa a um teste da fosfatase alcalina efetuado imediatamente após o tratamento térmico,]	
	(¹) quer	[v] um tratamento HTST do leite com pH inferior a 7,0,]	
	(¹) quer	[vi] um tratamento HTST, associado a outro tratamento físico	
	(¹) quer	[(1) por redução do pH a um valor inferior a 6 durante uma hora,]	
(¹) quer	[(2) por tratamento térmico adicional a uma temperatura igual ou superior a 72 °C, associado a dessecação.]]		
(¹) quer	[b) o produto lácteo foi fabricado a partir de leite cru de outros animais que não vacas, ovelhas, cabras, búfalas ou camelos da espécie <i>Camelus dromedarius</i> e foi submetido, antes da importação no território da União Europeia, a:		
(¹) quer	[i] um processo de esterilização, de forma a obter um valor F_0 igual ou superior a 3,]		
(¹) quer	[ii] um tratamento a temperatura ultra-alta (UHT) de, pelo menos, 135 °C em combinação com um tempo de retenção adequado.]]		
II.2.	Atestado de saúde pública		
	O abaixo assinado, inspetor oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 852/2004, (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004 e certifica que o produto lácteo acima descrito foi produzido em conformidade com esses requisitos e, em especial, que:		
a)	foi fabricado a partir de leite cru que:		
i)	provém de explorações registadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004 e controladas segundo o disposto no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 854/2004,		
ii)	foi produzido, recolhido, arrefecido, armazenado e transportado em conformidade com as condições de higiene estabelecidas no anexo III, secção IX, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004,		
iii)	cumpre os critérios no que diz respeito à contagem em placas e à contagem de células somáticas estabelecidos no anexo III, secção IX, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004,		
iv)	satisfaz as garantias em matéria de teor de resíduos do leite cru fornecidas pelos planos de vigilância da pesquisa de resíduos ou substâncias apresentados em conformidade com a Diretiva 96/23/CE do Conselho, nomeadamente o artigo 29.º,		

**Modelo Milk-HTC****Produtos lácteos provenientes de países terceiros autorizados na coluna C****PAÍS**

II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	v) no seguimento da realização de testes para deteção de resíduos de medicamentos antibacterianos realizados pelos operadores das empresas do setor alimentar em conformidade com os requisitos do anexo III, secção IX, capítulo 1, parte III, ponto 4, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, respeita os limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários antibacterianos estabelecidos no anexo do Regulamento (UE) n.º 37/2010, vi) foi produzido em condições que garantem o respeito pelos limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 e os limites máximos de contaminantes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1881/2006; b) provém de um estabelecimento que aplica um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004; c) foi transformado, armazenado, acondicionado, embalado e transportado em conformidade com as condições de higiene pertinentes estabelecidas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 852/2004 e no anexo III, secção IX, capítulo II, do Regulamento (CE) n.º 853/2004; d) cumpre os critérios pertinentes fixados no anexo III, secção IX, capítulo II, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e os critérios microbiológicos pertinentes fixados no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 relativo aos critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios; e) satisfaz as garantias que abrangem os animais vivos e os produtos deles derivados previstas nos planos de vigilância de resíduos apresentados em conformidade com a Diretiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º		
Notas O presente certificado sanitário destina-se aos produtos lácteos para consumo humano provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros autorizados no anexo I, coluna C, do Regulamento (UE) n.º 605/2010, se for caso disso apenas para leite de determinadas espécies animais, destinados a importação para a União Europeia. Parte I: — Casa I.7: Indicar o nome e o código ISO do país ou parte deste constante do anexo I do Regulamento (UE) n.º 605/2010. — Casa I.11: Nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de expedição. — Casa I.15: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e veículos rodoviários), número do voo (avião) ou nome (navio). No caso de transporte em contentores, o número total de contentores e o respetivo número de registo e, caso exista um número de série do selo, este deve ser indicado na casa I.23. Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o posto de inspeção fronteiriço de entrada na União Europeia. — Casa I.19: Utilizar o código do Sistema Harmonizado (SH) adequado, nas seguintes rubricas: 04.01, 04.02, 04.03, 04.04, 04.05, 04.06, 15.17, 17.02, 19.01, 21.05, 21.06, 22.02, 28.35, 35.01, 35.02 ou 35.04. — Casa I.20: Indicar o peso bruto total e o peso líquido total. — Casa I.23: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso). — Casa I.28: Instalação de fabrico: inserir número de aprovação do(s) estabelecimento(s) de tratamento e/ou transformação aprovado(s) para exportação para a União Europeia. Parte II: (¹) Riscar o que não interessa. — A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com exceção dos selos brancos ou das marcas de água.			
Veterinário Oficial Nome (em maiúsculas): _____ Cargo e título: _____ Data: _____ Assinatura: _____ Carimbo: _____			

▼ M6

Modelo Colostrum/Colostrum-based products — C/CBP

Certificado sanitário para colostro de vaca, ovelha, cabra e búfala e produtos à base de colostro derivados de colostro das mesmas espécies provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros enumerados na coluna A do anexo I para consumo humano, destinados à importação para a União Europeia

PAÍS		Certificado veterinário para a UE				
Parte I: detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado I.2.a. I.3. Autoridade central competente I.4. Autoridade local competente			
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6.			
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8.	I.9. País de destino	Código ISO	I.10.
	I.11. Local de origem Nome Endereço Número de aprovação		I.12.			
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida			
	I.15. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação Referência documental		I.16. PIF de entrada na UE I.17.			
	I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código SH)			
			I.20. Quantidade			
	I.21. Temperatura dos produtos Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação ☐		I.22. Número de embalagens			
	I.23. Número do selo/do contentor		I.24. Tipo de embalagem			
I.25. Mercadorias certificadas para: Consumo humano ☐						
I.26.		I.27. Para importação ou admissão na UE ☐				
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (designação científica) Instalação de fabrico Número de embalagens Peso líquido Número do lote						



Modelo Colostrum/Colostrum — Based Products C/CBP
Colostro e produtos à base de colostro provenientes de países
terceiros ou partes de países terceiros enumerados na coluna A
do anexo I para consumo humano, destinados à importação

PAÍS		II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: certificação	II. Informações sanitárias		
	II.1 Atestado de sanidade animal O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis da Diretiva 2002/99/CE e do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e certifica que o colostro/os produtos à base de colostro ⁽¹⁾ descrito/descritos na parte I: foi obtido ou foram fabricados a partir de colostro obtido de animais: i) sob o controlo de um serviço veterinário oficial; ii) que se encontravam num país terceiro ou numa parte de um país terceiro que esteve indemne de febre aftosa e de peste bovina durante um período de, pelo menos, 12 meses antes da data do presente certificado e no qual não foi efetuada durante esse período vacinação contra a febre aftosa; iii) pertencentes a explorações não sujeitas a restrições devidas à febre aftosa ou à peste bovina; e iv) submetidos a inspeções veterinárias regulares para garantir que cumprem as condições de sanidade animal estipuladas no anexo III, secção IX, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e na Diretiva 2002/99/CE II.2 Atestado de saúde pública O abaixo assinado, inspetor oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 852/2004, (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004 e certifica que o colostro/os produtos à base de colostro feitos com o colostro(1) descritos na parte I foram produzidos em conformidade com esses requisitos, em especial que: a) foram fabricados a partir de colostro que: i) provém de explorações registadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004 e controladas segundo o disposto no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 854/2004; ii) foi produzido, recolhido, arrefecido, armazenado e transportado em conformidade com as condições de higiene estabelecidas no anexo III, secção IX, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004; iii) satisfaz as garantias em matéria de teor de resíduos de colostro fornecidas pelos planos de vigilância da pesquisa de resíduos ou substâncias apresentados em conformidade com a Diretiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º; iv) de acordo com os testes para deteção de resíduos de medicamentos antibacterianos realizados pelos operadores das empresas do setor alimentar em conformidade com os requisitos do anexo III, secção IX, capítulo I, parte III, ponto 4, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, cumpre os limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários antibacterianos estabelecidos no anexo do Regulamento (UE) n.º 37/2010; v) foi produzido em condições que garantem o cumprimento dos limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 e os limites máximos de contaminantes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1881/2006; b) provém de um estabelecimento que aplica um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004; c) foram transformados, armazenados, acondicionados, embalados e rotulados em conformidade com os requisitos pertinentes do anexo III, secção IX, capítulos III e IV, do Regulamento (CE) n.º 853/2004; d) cumprem os requisitos relevantes fixados no anexo III, secção IX, capítulo II, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e os critérios microbiológicos pertinentes fixados no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 relativo aos critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios; e e) satisfazem as garantias que abrangem os animais vivos e os produtos deles derivados previstas nos planos de vigilâncias de resíduos apresentados em conformidade com a Diretiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º		

▼ M6

Modelo Colostrum/Colostrum — Based Products C/CBP
Colostro e produtos à base de colostro provenientes de países
terceiros ou partes de países terceiros enumerados na coluna A
do anexo I para consumo humano, destinados à importação

PAÍS

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.						
Notas O presente certificado destina-se a colostro ou produtos à base de colostro provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros autorizados na coluna A do anexo I do Regulamento (UE) n.º 605/2010. Parte I: — Casa I.7: Indicar o nome e o código ISO do país ou parte deste constante do anexo I do Regulamento (UE) n.º 605/2010 da Comissão, de 2 de julho de 2010, que estabelece as condições de saúde pública e de sanidade animal e os requisitos de certificação veterinária para a introdução na União Europeia de leite cru e de produtos lácteos destinados ao consumo humano (JO L 175 de 10.7.2010, p. 1). — Casa I.11: Nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de expedição. — Casa I.15: Número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e veículos rodoviários), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o posto de inspeção fronteiriço de entrada na União Europeia. — Casa I.19: Utilizar o código do Sistema Harmonizado (SH) adequado, nas seguintes rubricas: 04.01, 04.02, 04.03, 04.04, 04.05, 04.06, 04.10, 15.17, 17.02, 19.01, 21.05, 21.06, 22.02, 28.35, 30.01, 35.01, 35.02 ou 35.04. — Casa I.20: Indicar o peso bruto total e o peso líquido total. — Casa I.23: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso). — Casa I.28: Instalação de fabrico: inserir o número de aprovação da(s) exploração(ões) de produção, do centro de recolha ou do centro de normalização aprovados para exportação para a União Europeia. Parte II: (¹) Riscar o que não interessa. — A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com exceção dos selos brancos ou das marcas de água.								
Veterinário oficial <table border="0"> <tr> <td>Nome (em maiúsculas):</td> <td>Cargo e título:</td> </tr> <tr> <td>Data:</td> <td>Assinatura:</td> </tr> <tr> <td>Carimbo:</td> <td></td> </tr> </table>			Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:	Data:	Assinatura:	Carimbo:	
Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:							
Data:	Assinatura:							
Carimbo:								

▼ **M6**

PARTE 3

Modelo Milk/Colostrum — T/S

Certificado sanitário para leite cru, produtos lácteos, colostro e produtos à base de colostro para consumo humano, destinados a trânsito ou armazenamento na União Europeia

PAÍS				Certificado veterinário para a UE						
Parte I: detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.				I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.			
					I.3. Autoridade central competente					
					I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.				I.6. Pessoa responsável pela carga na UE Nome Endereço Código postal Tel.					
	I.7. País de origem		Código ISO	I.8. Região de origem		Código	I.9. País de destino		Código ISO	I.10.
	I.11. Local de origem Nome Endereço Número de aprovação				I.12. Local de destino Entrepasto aduaneiro ☐ Fornecedor de navios ☐ Nome Endereço Código postal Número de aprovação					
	I.13. Local de carregamento				I.14. Data da partida					
	I.15. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Railway wagon ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação Referência documental				I.16. PIF de entrada na UE I.17.					
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH)					
					I.20. Quantidade					
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação ☐				I.22. Número de embalagens						
I.23. Número do selo/do contentor				I.24. Tipo de embalagem						
I.25. Mercadorias certificadas para: Consumo humano ☐										
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro ☐ País terceiro Código ISO				I.27.						
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (designação científica) Instalação de fabrico Número de embalagens Peso líquido Número do lote										


Modelo Milk/Colostrum — T/S
Leite cru, produtos lácteos, colostro e produtos à base de colostro para consumo humano destinados a trânsito ou armazenamento

PAÍS		II.a. Número de referência do certificado	II.b.
II. Informações sanitárias			
Parte II: certificação	II.1 Atestado de sanidade animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: [o leite cru]/[os produtos lácteos]/[o colostro]/[os produtos à base de colostro] ⁽¹⁾ ⁽²⁾ destinado(s) a [trânsito]/[armazenamento] ⁽²⁾ na União Europeia descrito(s) na parte I:		
	a) provém(provem) de um país terceiro, ou parte de um país terceiro, autorizado para a importação para a União Europeia de leite cru, produtos lácteos, colostro ou produtos à base de colostro, tal como disposto no anexo I do Regulamento (UE) n.º 605/2010;		
	b) cumpre(m) as condições de saúde pública relevantes para os produtos em causa, tal como definidas no atestado de sanidade animal da parte II.1 do modelo de certificado sanitário [Milk-RM]/[Milk-RMP]/[Milk-HTB]/[Milk-HTC]/[Colostrum-C/CBP] ⁽²⁾ constante do anexo II, parte 2, do Regulamento (UE) n.º 605/2010;		
	c) foi/foram produzido(s) em ⁽³⁾ ou entre ⁽³⁾ e ⁽³⁾ .		
Notas			
Parte I: — Casa I.7: Indicar o nome e o código ISO do país ou parte deste constante do anexo I do Regulamento (UE) n.º 605/2010 da Comissão, de 2 de julho de 2010, que estabelece as condições de saúde pública e de sanidade animal e os requisitos de certificação veterinária para a introdução na União Europeia de leite cru e de produtos lácteos destinados ao consumo humano (JO L 175 de 10.7.2010, p. 1). — Casa I.11: Nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de expedição. Nome do país de origem, que deve ser o mesmo do país exportador. — Casa I.15: Número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e veículos rodoviários), número do voo (avião) ou nome (navio). No caso de transporte em contentores, o número total de contentores e o respetivo número de registo e, caso exista um número de série do selo, este deve ser indicado na casa I.23. Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o posto de inspeção fronteiriço de entrada na União Europeia. — Casa I.19: Utilizar o código do Sistema Harmonizado (SH) adequado, nas seguintes rubricas: 04.01, 04.02, 04.03, 04.04, 04.05, 04.06, 15.17, 17.02, 19.01, 21.05, 21.06, 22.02, 28.35, 30.01, 35.01, 35.02, 35.04 ou 04.10. — Casa I.20: Indicar o peso bruto total e o peso líquido total. — Casa I.23: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso). — Casa I.28: Instalação de fabrico: inserir o número de aprovação da(s) exploração(ões) de produção, do centro de recolha ou do centro de normalização aprovados para exportação para a União Europeia.			
Parte II: ⁽¹⁾ Por leite cru, produtos lácteos, colostro e produtos à base de colostro entende-se leite cru, produtos lácteos, colostro e produtos à base de colostro para consumo humano destinados a trânsito ou armazenamento em conformidade com o artigo 12, n.º 4, ou o artigo 13.º, da Diretiva 97/78/CE de Conselho, de 18 de dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade (JO L 24 de 30.1.1998, p. 9). ⁽²⁾ Riscar o que não interessa. ⁽³⁾ Data ou datas de produção. Não serão autorizadas as importações de leite cru, produtos lácteos, colostro e produtos à base de colostro quando forem obtidos antes da data de autorização de exportação para a União Europeia a partir do país terceiro, ou parte do país terceiro, mencionado nos pontos I.7 e I.8, ou durante um período em que tenham sido adotadas pela União Europeia medidas de restrição às importações de leite cru, produtos lácteos, colostro e produtos à base de colostro a partir deste país terceiro ou parte do país terceiro. — A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com exceção dos selos brancos ou das marcas de água.			

▼ **M6**

Modelo Milk/Colostrum — T/S
**Leite cru, produtos lácteos, colostro e produtos à base de colostro para
consumo humano destinados a trânsito ou armazenamento**

PAÍS	
II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado
II.b.	
Veterinário oficial	
Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:
Data:	Assinatura:
Carimbo:	